



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010131/93-49
Recurso nº. : 113.938
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1988 e 1989
Recorrente : H. L. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.802

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.199

IRPJ – IRF – PIS – EXERCÍCIO DE 1988 – DECADÊNCIA – O lançamento dos tributos é por homologação. O direito de a Fazenda Pública iniciar a revisão do lançamento extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PIS-DEDUÇÃO – FINSOCIAL – IR 1988 – Ausente a base de cálculo, pelo acolhimento da preliminar de decadência, devem ser canceladas as exigências.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação do passivo circulante constante do Balanço Geral permite a presunção de que as obrigações foram pagas com receitas à margem da contabilidade. Aceitam-se as parcelas documentalmente comprovadas.

AUTUAÇÕES DECORRENTES - Aplicam-se às exigências decorrentes o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por H. L. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ, PIS, PIS/Dedução, FINSOCIAL/IR e IRF do exercício 1988, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antônio Gadelha Dias, e, no mérito, quanto ao exercício de 1989, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,

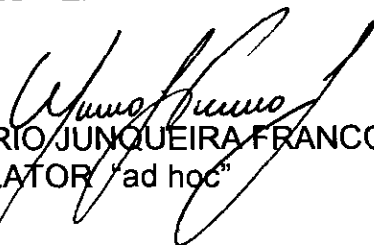
Processo n.º : 10480.010.131/93-49

Acórdão .º : 108-04.802

para excluir da incidência do IRPJ, do IR-FONTE e da Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento e do PIS a importância de Cz\$ 4.006.767,15, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR "ad hoc"

FORMALIZADO EM: 04 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

Processo n.º : 10480.010.131/93-49
Acórdão .º : 108-04.802

Recurso n.º : 113.938
Recorrente : H. L. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por H. L. Engenharia Ltda. contra a decisão de fls. 256/275, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referentes aos exercícios de 1988 e 1989. Em decorrência, foram lavrados autos de infração relativos a IR-Fonte, PIS/Dedução, PIS /Faturamento, FINSOCIAL / Faturamento, FINSOCIAL/IR Devido.

A matéria remanescente submetida ao exame deste Colegiado refere-se às seguintes infrações:

- 1) Omissão de Receitas - Receitas Não Contabilizadas - O contribuinte contabilizou o valor de Cz\$ 16.000.000,00 em dezembro de 1988 em seu Livro Diário, como Receitas de Outros Exercícios. Como demonstram os lançamentos efetuados, em dezembro de 1987, aquele valor, corresponde a parte da receita da venda de um imóvel, efetuada em novembro de 1987, como atesta a Cópia do Contrato de Compra e Venda anexa aos autos. Deixou de reconhecer a correção monetária da receita no período de dezembro de 1987 a dezembro de 1988;
- 2) Omissão de Receitas - Receitas Não Contabilizadas - Omissão de Receita Operacional, no valor de Cz\$ 19.493.805,88, caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de compras de material de

construção, ou seja, pela utilização de recursos estranhos a contabilidade, no pagamento das mesmas; e

- 3) Omissão de Receitas - Passivo Fictício - Omitiu receita operacional, conforme caracterizado pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada, referente ao exercício de 1989. Do valor declarado como saldo da conta Fornecedores, a Contribuinte somente teria comprovado uma parcela.

Os itens acima indicados foram tempestivamente impugnados pela Recorrente que, em síntese, argumentou:

a) preliminarmente, que a exigência, em relação ao exercício de 1988 foi atingida pela decadência;

b) ser descabida a glosa do exercício de 1988, ano-base de 1987, relativa à Omissão de Receitas no valor de Cz\$ 16.000.000,00 (item 1 acima), já que a cobrança da correção monetária calculada na forma descrita pelo autuante seria improcedente pelo fato do contrato de compra e venda ter sido firmado com cláusula resolutiva;

c) que a exigência relativa a Omissão de Receita referente ao Passivo Fictício não pode prosperar, posto que afirmou possuir elementos suficientes para a comprovação dos valores glosados; e

d) que o lançamento referente a Omissão de Receita Operacional é improcedente, uma vez que a atividade da empresa é imobiliária, não adquirindo mercadorias para venda e sim para utilização própria. Assim, a Contribuinte não obteria receitas pela venda das mesmas e sim pela venda de imóveis constantes de seu ativo realizável. Consequentemente, não existiriam recursos estranhos na

Processo n.º : 10480.010.131/93-49
Acórdão .º : 108-04.802

contabilidade da empresa para o pagamento das referidas aquisições que entende o fisco haverem sido omitidas, pela suposta falta de lançamento das referidas notas fiscais e o pagamento através dos lançamentos contábeis como alegado.

A exigência fiscal foi julgada parcialmente procedente pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, tendo sido excluídas da exigência fiscal as autuações decorrentes referentes ao PIS, conforme decisão assim ementada:

“EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA;

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE;

PIS-DEDUÇÃO;

PIS-FATURAMENTO;

FINSOCIAL-FATURAMENTO;

FINSOCIAL-IR-DEVIDO.

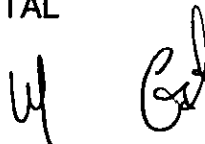
OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE CAIXA -

Descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimentos de caixa, por falta de amparo legal, quando o supridor não se enquadrar na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO OU INEXISTENTE - A falta de comprovação do passivo circulante constante do Balanço Geral permite a presunção de que as obrigações foram pagas com receitas à margem da contabilidade.

JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'W' and the other 'G'.

É admissível a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário, não podendo o contribuinte pretender suprir mediante diligência o que é obrigação de sua parte.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS

A falta de registro de compras de mercadorias, autoriza a presunção de que os valores utilizados para pagamento tiveram origem em receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

~~POSTERGAÇÃO DE RECEITA - VENDA DE IMÓVEL SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA~~

De acordo com o art. 117 da Lei 5.172/66, os negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento da sua celebração sendo resolutória a condição. Assim sendo, o reconhecimento da receita obtida com a venda de imóvel, através de contrato com cláusula estabelecendo condição resolutiva, obedece as mesmas regras que as efetuadas através de contratos incondicionais.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE."

Não conformada com a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a Contribuinte reiterando, em preliminar, que o lançamento referente ao exercício de 1988, período-base de 1987, foi atingido pela decadência do direito de constituição do crédito tributário.

No mérito, apresenta documentação que afirma comprovar os valores relativos ao passivo fictício e sustenta ser infundada a postergação da receita de Cr\$

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a stylized, cursive signature, and the second is a more formal, blocky signature.

Processo n.º : 10480.010.131/93-49

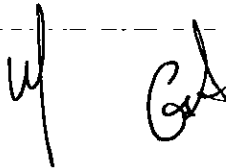
Acórdão .º : 108-04.802

16.000.000,00, procedente da venda pactuada com o Sr. Julião Konrad, por ter caráter de “cessão de direito de uso” dependente de autorização do efetivo proprietário do imóvel, ocasionando uma demora em sua concretização, o que levou o fisco, erroneamente, a tratar tal evento como uma efetiva postergação de imposto.

Deixa de recorrer da parcela referente a omissão de compras.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 346/347, alegando excesso de serviço, adotou como contra-razões os fundamentos da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a cursive 'G' and a flourish.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator "ad hoc":
(Portaria PRESI n.º 108-0.007 de 03 de novembro de 1998)

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

As matérias serão examinadas em apartado para maior clareza:

Omissão de receitas - receitas não contabilizadas - Exercício de 1988

Argumenta a Recorrente que a exigência fiscal referente ao exercício de 1988 estaria atingida pela decadência, uma vez que o auto de infração foi lavrado em agosto de 1993.

A jurisprudência desta Câmara vem se firmando no sentido de que o lançamento do IRPJ se dá por homologação, conforme acórdãos que transcrevo abaixo:

"IRPJ - PRAZO DE DECADÊNCIA - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do

Processo n.º : 10480.010.131/93-49
Acórdão .º : 108-04.802

artigo 150, do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Exame de mérito prejudicado.”

(Acórdão n.º 108-03.972, DOU de 27.05.97)

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIOS 1988 E 1989 - DECADÊNCIA - O lançamento do IRPJ é por homologação, tendo como DIES A QUO na contagem do prazo aquele da ocorrência do fato gerador, EX VI art. 150, parágrafo 4o. do CTN.”

(Acórdão n.º 108-03.340, de 27.05.97)

Na esteira esses julgados, acolho a preliminar de decadência do exercício de 1988, restando prejudicada a apreciação de mérito quanto a postergação.

Omissão de Receitas - Passivo fictício

A Fiscalização verificou que a Recorrente omitiu receita operacional, conforme caracterizado pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada, referente ao exercício de 1989, uma vez que, do valor declarado como saldo da conta Fornecedores, a Contribuinte somente teria comprovado uma parcela.

A Contribuinte, em sua impugnação afirmou que “quando da presença do autuante”, somente foi possível a comprovação de parte do passivo relativo ao saldo na conta Fornecedores, uma vez que a “empresa estava com um novo profissional em seu departamento contábil em face da dispensa do Contador anterior”. Naquela oportunidade, informou que os documentos necessários à comprovação de todo seu passivo foram relacionados em lista que anexa à impugnação e afirma que tais documentos estariam à disposição da Fiscalização para verificação *in loco*.

O prolator da decisão recorrida entendeu que a verificação, da forma como solicitada pela Recorrente não se justificaria, uma vez que o ônus de fazer essa prova seria da Contribuinte, que pode promover a juntada de prova documental até a fase de interposição de recurso, conforme disposto no art. 1o. da Lei n. 8.748/93.

Agora, a Recorrente anexa a seu recurso as notas fiscais de fls. 287/342, relacionadas no quadro constante de fls. 285, alegando que as mesmas comprovam despesas no valor de Cz\$ 4.701.767,15, restando o valor de Cz\$ 464.385,11 não comprovado por motivos alheios à sua vontade, segundo afirmado pela mesma.

As notas fiscais anexadas aos autos comprovam **quase a totalidade** do saldo da conta Fornecedores, referente ao balanço encerrado em 31.12.88.

Com efeito, as referidas notas fiscais refletem despesas no montante de Cz\$ 4.701.767,15, não conseguindo, a Recorrente, comprovar o saldo remanescente de Cz\$ 464.385,11, como ela própria admite.

Dessa forma, a exigência fiscal referente a esse item da autuação deve ser limitada ao montante cujas despesas a Recorrente não logrou comprovar (Cz\$ 464.385,11).

Por outro lado, aplicam-se às exigências decorrentes o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, devendo ser ajustadas ao valor excluído do crédito fiscal exigido no processo matriz.

Pelo exposto, voto no sentido de:

Processo n.º : 10480.010.131/93-49
Acórdão .º : 108-04.802

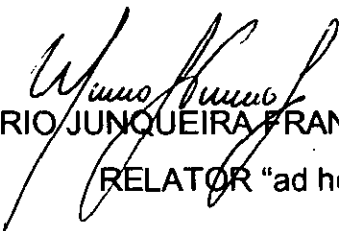
i) acolher a preliminar de decadência relativa às exigências referentes ao exercício de 1988;

ii) excluir da parcela tributável, no exercício de 1989, como passivo fictício, os valores referentes às notas fiscais juntadas pela Recorrente, devendo a tributação incidir somente sobre o valor de Cz\$ 464.385,11;

iii) ajustar as autuações decorrentes, para o exercício de 1989, de acordo com o decidido no principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF) , em 10 de dezembro de 1997.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR "ad hoc"

